



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000046/2004-83
Recurso nº 156.147 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.005 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente ANTONIO JULIO RIBEIRO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago, nos termos do art. 88, inciso I, da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento, à fl. 07, que lhe exigiu o recolhimento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano calendário 2002, no montante de R\$ 3.478,96.

A DRJ julgou procedente o lançamento, conforme voto constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 22/24.

A imposição de multa nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo está prevista no art. 964 do Decreto 3.000/99:

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II-multa:

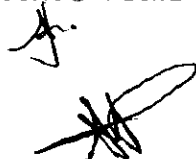
a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, § 2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea "c").

§1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I-de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;



II-de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§3ªA não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §2º).

§4ªAs reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§5ªA multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§6ªAs multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I-deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

II-exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte.

5.Segundo o texto legal, será aplicada a penalidade de multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente. Não há a ressalva de que este imposto (devido), ainda que integralmente pago refere-se apenas ao caso de que tenha ele sido pago dentro ou fora do prazo. Mesmo que tenha sido pago, dentro ou fora do prazo, já que a lei não faz distinção, e o intérprete não pode distinguir onde a norma não distingue, se houve a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, será aplicada a multa de multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido.

6.E imposto devido não pode ser o imposto a pagar, como quer o Impugnante, tendo em vista que a própria lei ressalva que, mesmo que o imposto tenha sido integralmente pago, haverá imposto devido, se assim tiver sido apurado. Ressalte-se que eventual jurisprudência do Conselho de Contribuintes não vincula esta autoridade administrativa.

7.Segundo o inciso II, e § 2º, do art. 964 do Decreto 3.000/99, o valor mínimo da multa seria R\$ 165,74 (para quando a declaração não resulte imposto devido, e não imposto a recolher) o que não é o caso, já que o montante calculado resultou maior que o mínimo.

8.Problemas de saúde não exoneram o contribuinte da obrigatoriedade de entregar a declaração de rendimentos no prazo.

9.Em relação ao confisco, destaca-se que o princípio constitucional do não-confisco diz respeito à instituição de



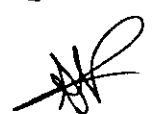
tributos. A vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, impede que o padrão de tributação seja insuportável ao contribuinte e é dirigida ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito, quando da feitura das leis.

10. Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

11. O auto de infração objeto deste processo é consequência da aplicação da lei tributária (art. 790 e 964 do RIR/99). Como norma, está afeita ao controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Caso se manifestasse a Administração Pública a respeito da constitucionalidade de leis ou atos normativos por ela próprio emanados, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no artigo 2º da Carta Magna.

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 01/12/2006 e inconformado interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2006, apresentando os seguintes argumentos:

- que a decisão foi fruto da opinião pessoal do relator, sem suporte em conhecimento científico, contrariando os doutos, sobre obrigação acessória e principal, bem como a distinção entre imposto devido e imposto pago, palavras que se contradizem, se analisadas como uma única hipótese, uma de quem tinha imposto a pagar na data do último dia para prestar a declaração e outra de quem não tinha imposto a pagar na referida data;
- que no entendimento da turma, imposto devido é sinônimo de imposto pago e que são palavras equivalentes, por não haver distinção do legislador entre as palavras imposto devido com imposto pago, por esse motivo seria devida multa moratória, tenha ou não sido pago o imposto;
- que este não é o entendimento dos grandes tributaristas e do Conselho de Contribuintes para o qual se recorre;
- transcreve alguns trechos da doutrina de Sacha Calmon Navarro e Aliomar Baleeiro com a distinção entre multa moratória e compensatória;
- colaciona várias decisões do Conselho de Contribuintes em que a matéria foi apreciada e decidida no sentido de que o conceito de imposto devido, como base de cálculo para a multa por atraso, deve ser entendido como o efetivamente devido, ou seja, aquele ainda não pago quando da entrega da declaração;



- que não pretendia que o relator tecesse comentários sobre sua saúde e a obrigação tributária;
- que a limitação do uso do tributo como confisco não é dirigida apenas ao legislador;
- que estando configurada a ilegalidade da aplicação da multa de R\$ 3.478,96, tendo como base de cálculo o imposto pago, retido na fonte, requer a redução para R\$ 165,74.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em apreço envolve a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, isto é, se a multa incide sobre o imposto devido ou sobre o imposto a pagar, quando da apresentação da declaração em atraso.

Segundo a legislação que rege a matéria será aplicada a penalidade de multa de mora de um por cento ao mês sobre o valor devido, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente

Portanto, não assiste razão ao contribuinte tendo em vista que a multa por atraso na entrega da declaração, como acima mencionado, deve ser calculada sobre o valor do imposto efetivamente devido, ainda que integralmente pago, *in casu*, conforme se depreende da declaração de imposto de renda fls. 13, o imposto devido é de R\$ 34.789,67, sendo correta a aplicação da multa no percentual de 1% sobre este montante, conforme disposto no art. 964, inciso I, a do RIR.

A mesma imposição legal está no art. 88, inciso I, da Lei 8.981/95 que determina que a entrega a destempo da declaração de rendimentos, sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Muito embora o contribuinte tenha colacionado jurisprudência do Conselho de Contribuintes que corrobora seu entendimento deve-se destacar que, no sentido contrário, já há jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o conceito de imposto devido, como base de cálculo para a multa por atraso, deve ser entendido como o valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que, sendo penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a base de cálculo da referida multa, independe do cumprimento ou não da obrigação tributária principal. O pagamento da obrigação tributária principal, além de não poder excluir a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, não pode reduzir o seu valor.

Assim, devo concluir pela necessidade de manutenção do acórdão recorrido, pois não há fundamento legal que autorize a redução da penalidade.



Isto posto, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009 .

ANA PAULA LORESELLI ERICHSEN 